



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

Gabinete do Vereador Lucas Casagrande

PROJETO DE LEI ____, DE 10 DE JUNHO DE 2025

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no sítio eletrônico oficial do Município de Viana, do fornecimento mensal e do estoque de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade de divulgação, no sítio eletrônico oficial do Município de Viana, do fornecimento mensal e do estoque de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais, conforme as disposições nela estabelecidas.

Art. 2º A divulgação da lista de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais de Viana conterà, no mínimo, os seguintes dados:

I - nome químico do medicamento;

II - nome genérico do medicamento;

III - quantidade total do medicamento disponível nas farmácias públicas municipais;

IV - quantidade específica do medicamento disponível em cada unidade das farmácias públicas municipais;

V - endereços e horários de funcionamento das farmácias públicas municipais; e

VI - data e horário da última atualização dos dados.

Parágrafo único. As informações a que se refere o *caput* deste artigo serão atualizadas, no mínimo, uma vez ao por semana, especialmente no tocante à quantidade de medicamentos disponíveis.

Art. 3º Mensalmente, será divulgado, no sítio eletrônico oficial do Município de Viana, relatório contendo os nomes e as quantidades unificadas de cada medicamento fornecido pelas farmácias públicas municipais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município de Viana, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, a fim de garantir sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Josué Ribeiro Mendes
Vereador - PP





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

Gabinete do Vereador Lucas Casagrande

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, ao instituir a obrigatoriedade de divulgação, no sítio eletrônico oficial do Município de Viana, do fornecimento mensal e do estoque de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais, reveste-se de **fundamental relevância política e social**. A saúde é um direito fundamental, e o acesso facilitado a informações sobre a disponibilidade de medicamentos é crucial para a efetividade desse direito, e a falta de transparência na gestão do estoque de medicamentos gera incerteza e dificuldades para a população que depende da rede pública.

A proposição visa aprimorar a **transparência da administração pública**, um pilar essencial da democracia e da boa governança. Ao disponibilizar dados claros e atualizados sobre os medicamentos, o projeto empodera o cidadão, permitindo-lhe planejar seu acesso aos tratamentos, fiscalizar a gestão dos recursos públicos e cobrar por melhorias no sistema de saúde. A divulgação dessas informações contribui diretamente para a redução da burocracia e para a otimização do tempo dos munícipes, que poderão verificar a disponibilidade dos medicamentos antes de se deslocarem às unidades de saúde.

É importante destacar que o Município de Viana já demonstra um compromisso com a organização e informação sobre medicamentos. A existência do **REMUME (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais)**, criado pelo **DECRETO N° 219/2018**, que dispõe sobre a publicação dessa relação, já é um passo importante.

Além disso, uma pesquisa no portal da transparência do Município de Viana revela que a atual gestão, sob o comando do Prefeito Wanderson Bueno, mesmo sem uma lei específica que a obrigue, já realiza a divulgação da quantidade de medicamentos disponíveis. Isso demonstra uma **boa prática administrativa e um reconhecimento da importância da transparência para a população**.

Dessa forma, a proposta em questão tem um objetivo estratégico: **transformar em obrigação legal uma excelente prática que já é efetuada pela atual gestão municipal**. A intenção é assegurar que, independentemente de quem esteja à frente da Prefeitura no futuro, a divulgação desses dados vitais seja mantida. Em outras palavras, queremos garantir que as futuras gestões sejam legalmente obrigadas a fazer o que a atual gestão já faz por iniciativa própria e em benefício da comunidade.

Do ponto de vista jurídico, o Projeto de Lei é plenamente **constitucional**, tanto sob o aspecto formal quanto material, e não configura invasão de competência do Poder Executivo.

A iniciativa para a presente propositura por parte do Poder Legislativo municipal é legítima. Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF), **a criação de leis que visam dar**





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

Gabinete do Vereador Lucas Casagrande

publicidade a dados e informações de interesse público não se enquadra nas matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A exigência de transparência sobre o fornecimento e o estoque de medicamentos fortalece os princípios da publicidade e do direito à informação, garantindo o acesso à informação pública, que não pode ser resguardada pela obscuridade.

Adicionalmente, o projeto de lei não cria novas atribuições ou cargos para o Executivo. A Prefeitura de Viana já possui um sítio eletrônico oficial, e a implementação desta lei demandará apenas a inserção de dados que, presume-se, já são ou deveriam ser levantados e armazenados pela administração municipal. Desse modo, o projeto busca apenas tornar públicas informações que já são parte da rotina administrativa.

Em relação à geração de despesas, o STF já **pacificou o entendimento de que o Poder Legislativo pode legislar sobre temas que gerem despesas para a Administração Municipal, desde que não tratem da criação de cargos, funções ou órgãos públicos, ou da alteração da estrutura administrativa.** A tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral) é clara ao dispor que "**não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**". A presente proposição está em total consonância com essa orientação.

Materialmente, o projeto de lei está alinhado aos princípios e garantias constitucionais. O **princípio da publicidade dos atos administrativos**, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, é diretamente privilegiado pela proposta. Além disso, o projeto reforça o **direito fundamental à informação**, assegurado a todos os cidadãos pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, garantindo o acesso a dados de interesse público da coletividade.

A **Lei Complementar nº 141/2012** também corrobora a importância da transparência na gestão da saúde pública. Seu Capítulo IV estabelece a necessidade de ampla divulgação das prestações de contas periódicas na área da saúde, inclusive por meios eletrônicos de acesso público, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade.

É imperioso ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade de leis com objetivo idêntico ao do presente projeto. No julgamento do **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.436.429/SP**, o STF reconheceu a constitucionalidade de uma legislação semelhante à proposta, que dispunha sobre a obrigatoriedade da divulgação do fornecimento mensal e do estoque de medicamentos nas farmácias públicas municipais de São José do Rio Preto - SP. O Ministro André





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

Gabinete do Vereador Lucas Casagrande

Mendonça, relator da decisão, destacou que a exigência de transparência não invade a esfera administrativa do Executivo, sendo plenamente constitucional a atuação do Legislativo municipal para garantir publicidade e clareza sobre a distribuição de medicamentos.

O STF já confirmou a constitucionalidade de leis municipais que obrigam a divulgação de listagens de pacientes e informações sobre precatórios, sob o fundamento de que tais normas não invadem a reserva da administração e concretizam o princípio da publicidade. Em casos semelhantes, o Tribunal tem compreendido a constitucionalidade da norma. A Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul, que obriga a divulgação de dados relativos a contratos de obras públicas na imprensa oficial e na internet, foi declarada constitucional pelo STF, com o entendimento de que tal lei não cria, extingue ou modifica órgão administrativo nem confere nova atribuição a órgão da administração pública.

A previsão de que o Poder Executivo poderá regulamentar a lei no que couber (Art. 5º) reforça a constitucionalidade da proposição, conferindo a flexibilidade necessária para a sua implementação e garantindo a harmonia entre os poderes.

Finalmente, o **estabelecimento de um *vacatio legis* de 90 dias (Art. 6º) é razoável e prudente, em conformidade com o artigo 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 95/1998**. Esse prazo permitirá ao Poder Executivo municipal adaptar seus sistemas e processos para o cumprimento da nova norma, garantindo sua efetivação.

Diante do exposto, considerando a relevante finalidade social e política, e a inquestionável constitucionalidade formal e material, solicito o apoio dos parlamentares desta Casa de Leis para a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Viana, 10 de junho de 2025

Josué Ribeiro Mendes
Vereador - PP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300038003500320039003A005000

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em 10/06/2025 15:27

Checksum: **ED60AF707905F369C540A06CC3AF02E69AC36FFB159D8976E1E2B2299F23CBEA**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300038003500320039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.